Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14041.000699/2008-00

Processo nº	14041.000699/2008-00
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.514 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de outubro de 2019
Recorrente	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

ABONO E PRÊMIOS.

Conforme o parecer exarado pela PGFN (Ato Declaratório n° 16, de 20 de dezembro de 2011 (DOU de 22.12.2011), o abono único e os prêmios previstos em Convenção Coletiva de Trabalho CCT, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, devemserexcluídos da basedecálculo dascontribuições previdenciárias.

A Lei nº 9.279/98, prescreve desvinculação ao salário do pagamento de abonos, quando cumpridas as condições legais, o que remete à esfera trabalhista, não incidindo natureza salarial e consequentemente não havendo contribuição previdenciária.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. MOTIVAÇÃO.

O deferimento para a diligência requerida deve estar motivada pela impossibilidade do Sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto.

A perícia para análise de documentos em situações que já foram solicitadas para a autoridade fiscal é descabida em sede de processo com tramitação diferente, apesar dos fatos que geraram o pedido administrativo decorrem da mesma ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, para no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO a fim de afastar a incidência das contribuições sobre verba abono único, mantendo-se as demais disposições fiscais, bem como conhecer do Recurso de Ofício para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI., em face do Acórdão de julgamento n.º 03-34.106, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília- MS (5ª Turma da DRJ/BSB) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

A autuação tem por objeto a exigência de contribuições previdenciárias, devidas e não recolhidas antes do início da ação fiscal, correspondentes à contribuição da empresa (cota-parte patronal) de verbas que serão abaixo descritos, sendo que o valor do débito lançado se deu na monta de RS 32.546.837,78 (trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e oitocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), e a decisão de primeira instância desonerou a contribuinte de parte da autuação, mantendo a quantia de R$ 19.156.506,26 (dezenove milhões, cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos), razão pela qual foi interposto também Recurso de Ofício.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

> abono salarial, a partir da relação entregue pelo contribuinte, dos trabalhadores expostos, em dez/2004, a agentes
>
> nocivos prejudiciais à saúde e integridade física que ensejam aposentadoria especial.
>
> Os serviços prestados, por intermédio de cooperativas de trabalho, por trabalhadores cooperados;
>
> Contribuição de 15%, incidentes sobre serviços contidos em notas fiscais de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Durante o período abrangido pela ação fiscal, a CASSI contratou serviços de diversas cooperativas de trabalho. No entanto, os recolhimentos não foram comprovados pela empresa bem como não constam do banco de dados dos sistemas da previdência social.
>
> Esclarece que a CASSI alegou que alguns recolhimentos foram efetuados de forma equivocada em grias com o CNPJ das cooperativas, tendo a fiscalização orientado a empresa a solicitar a correção das guias GPS, porém, ate' o encerramento da ação fiscal, não apresentou comprovação das alterações.
>
> Também não foram declarados, pela empresa, esses valores em GFIP. Esse fato, dentre outros, ensejou a lavratura do auto de infração n° 37.180.995-9.
>
> Informa ainda que, no período em que o controle era efetuado através do sistema da empresa, denominado CSC, algumas empresas não foram consideradas pela CASSI como cooperativas de trabalho; entretanto, trata-se de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme verificado nos contratos de prestação de serviços celebrados com a CASSI, notas fiscais de serviço, guias de atendimento médico com identificação do cooperado e da cooperativa e no cadastro dessas empresas na RFB. Estes valores foram lançados nos levantamentos CT2 e CT3. A planilha com os valores de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho consta em CD anexo.

Esclarece que foi lavrado o auto de infração n° 37.180.994-0, por a empresa não fazer 0 registro em títulos próprios de sua contabilidade, os serviços prestados por pessoas físicas, cooperativas de trabalho e demais empresas são lançados nas mesmas rubricas contábeis.

- valores pagos/creditados a cooperativas de trabalho em função de serviços prestados por trabalhadores cooperados a titulo de participação compulsória e utilização indevida:

Os planos de assistência à saúde mantidos pela CASSI preveem a participação do usuário nos pagamentos de consultas/atendimentos. O valor total do atendimento médico é pago pela CASSI ao prestador de serviços e, posteriormente, uma quantia e' cobrada do beneficiário pela CASSI. Esta quantia, a participação compulsória, equivale a um percentual do total pago ao prestador.

Havendo, também, valores que se referem á utilização indevida por usuários. Neste caso, a CASSI efetua 0 pagamento ao prestador, posteriormente, sendo verificada uma irregilaridade quanto à utilização do serviço pelo beneficiário, a CASSI passa a cobrar este valor do beneficiário, não havendo qualquer implicação para o prestador de serviço.

Em ambos os casos, trata-se de valores creditados/pagos pela CASSI a cooperativas de trabalho por serviços prestados por cooperados.

Informa que o sujeito passivo entregou documento esclarecendo a natureza destes valores, bem como afirmando que essas rubricas não foram consideradas como base de cálculo de contribuições previdenciárias e não foram declaradas em GFIP. Ainda nesse documento, esclarece que "considerando que a CASSI reconhece que as rubricas deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a Entidade já efetuou os recolhimentos das contribuições em atraso sobre os valores debitados nessas rubricas no período de 2003 a 2008, com juros e multas". Documento datado em l l .07.2008.

Os valores pagos/creditados a contribuintes individuais pela CASSI a título de participação compulsória e utilização indevida.

Esclarece que a Associação contratou serviços médicos junto a pessoas físicas (prestadores credenciados), enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS na categoria de contribuinte individual.

Sendo que os planos de assistência à saúde mantidos pela CASSI preveem a participação do usuário nos pagamentos de consultas/atendimentos. O valor total do atendimento médico é pago pela CASSI ao prestador de serviços e, posteriormente, uma quantia é cobrada do beneficiário pela CASSI. Esta quantia, a participação compulsória, equivale a um percentual do total pago ao prestador.

Havendo, também, valores que se referem à utilização indevida por usuários. Neste caso, a CASSI efetua o pagamento ao prestador, posterionnente, sendo verificada uma irregularidade quanto à utilização do serviço pelo beneficiário, a CASSI passa a cobrar este valor do beneficiário, não havendo qualquer implicação para o prestador de serviço.

Em ambos os casos, tratam-se de remuneração creditada/paga ao prestador de serviços pela Cassi, configurando fato gerador de contribuição Previdenciária.

Informa que o sujeito passivo entregou documento esclarecendo a natureza destes valores, bem como afirmando que essas rubricas não foram consideradas como base de cálculo de contribuições previdenciárias e não foram declaradas em GFIP. Ainda nesse documento, esclarece que "considerando que a CASSI reconhece que as rubricas deveriam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a Entidade já efetuou os recolhimentos das contribuições em atraso sobre os valores debitados nessas rubricas no período de 2003 a 2008, com juros e multas". Documento datado em 11.07.2008.

As bases de cálculo e as contribuições devidas foram catalogadas nos seguintes levantamentos:

> ABO - ABONO: abono salarial pago em defl2004, por liberalidade da empresa; CT1-PGTO COOP TRABALHO: pagamento a cooperativas de trabalho - base de cálculo informada pela empresa (informações extraídas do sistema CSC da CASSI);
>
> CT2-PGTO COOP TRABALHO: pagamento a cooperativas de trabalho.
>
> Estas empresas não foram consideradas pela CASSI, erroneamente, nas competências abrangidas por este levantamento, como cooperativas de trabalho (informações extraídas do sistema CSC da CASSI);
>
> CT3-PART COMPULSÓRIA COOP TRABALHO: participação do beneficiário do plano de saúde no pagamento a cooperativas de trabalho (informações extraídas do sistema CSC da CASSI);
>
> CTÂ-PGTO COOP TRABALHO: pagamento a cooperativas de trabalho (informações extraídas do sistema SOC da CASSI);
>
> CTS-PART COMPULSÓRIA COOP TRABALHO: participação do beneficiário do plano de saúde no pagamento a cooperativas de trabalho (informações extraídas do sistema SOC da CASSI);
>
> PCO-PART COMPULS E UTILIZ INDEVIDA: participação do beneficiário do plano de saúde no pagamento a prestadores de serviços pessoa física.
>
> Informa ainda que a empresa utilizou, durante o período abrangido pela ação fiscal, dois sistemas informatizados para controle dos pagamentos a prestadores de serviços, inicialmente o sistema denominado CSC, que foi substituído pelo sistema SOC.

Após o julgamento parcialmente procedente da impugnação, para reconhecer a decadência parcial do auto de infração, a recorrente apresenta nas e-fls. 3.654 e seguintes, em seu Recurso Voluntário, de forma resumida, suas irresignações, aduzindo que os valores lançados devem ser excluídos do Auto de Infração (relativos às competências incluídas em cada um dos códigos de levantamento classificados pelo Auditor-Fiscal) em virtude de a CASSI já ter efetuado o pagamento, assim como por não ocorrência do fato gerador de tributo incidente sobre o abono pago pela CASSI aos seus empregados.

Alega a desvinculação do abono concedido pela Recorrente aos seus funcionários em dezembro de 2004, devendo ser alterado o entendimento de que o valor relativo a este abono compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária

Pede que os valores já pagos pela CASSI sejam excluídos do Auto de Infração, de modo a evitar que a Recorrente seja obrigada a recolher em duplicidade obrigações tributárias já devidamente adimplidas, correspondentes a um único fato gerador.

Pedia ainda, a restituição dos valores declarados pela decadência dos lançamentos relativos ao mês de julho/2003, uma vez que teriam também sido recolhidos antes da decisão de primeira instância.

Diante dos fatos narrados é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Nas normas do PAF não cabe restituição a título do período supostamente recolhido e declarado decaído.

Por outro lado, a sistemática da compensação e restituição de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Com isso, a recorrente deve realizar o pedido específico, pelas normas do PAF, em processo próprio, caso entenda ser possível a restituição.

DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

A autuação refere-se às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, e IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, (contribuição prevista no artigo 20 e obrigação de arrecadar e recolher constante do art. 30, inciso I, alíneas "*a*" e "*b*", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, por intermédio de cooperativa de trabalho.

Conforme relatório fiscal, a contribuição de 15% incidente sobre serviços contidos em nota fiscal/fatura/recibo de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho é exigível desde a competência O3/2000, face à vigência da Lei n° 9.876/99.

Assim, passo a analisar os códigos lançados, consoante a alegação da recorrente:

CÓDIGO DE LEVANTAMENTO CT1 E CÓDIGO DE LEVANTAMENTO CT4

Esses códigos tratam de pagamentos a cooperativas de trabalho - base de cálculo informada pela empresa (informações extraídas do sistema CSC da CASSI), e respectivamente pagamento a cooperativas de trabalho - base de cálculo informada pela empresa (informações extraídas do sistema SOC da CASSI).

Nesse código de levantamento (CT1) o Auditor-Fiscal apurou os valores que foram pagos pela CASSI às Cooperativas de trabalho, no período de Janeiro/2003 a Dezembro/2004, e que não teriam sido objeto de incidência e recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS devida pela empresa (art. 22, inciso IV, da Lei n° 8.212/91).

Segundo a recorrente, a contribuição previdenciária ao INSS de 15% devida pela CASSI, calculada sobre esses valores pagos às cooperativas de trabalho, foi efetivamente recolhida pela Recorrente nas épocas próprias.

Nesse sentido, importante destacar que a recorrente não contesta o mérito das verbas, mas sim que já teria recolhido os valores exigidos.

A decisão de primeira instância assim se pronunciou (e-fl. 3.263 e seguintes):

> "Quanto ao levantamento CT4, conforme diligência fiscal efetuada, foram analisados todos os pedidos de ajuste de GPS solicitados pela Impugnante (Documentos de fls 1413 a 1753 -ANEXO IV e de fls. 1754 a 2856 - ANEXO V). Sendo que, ás fls. 2906, o Centro de Atendimento aos Grandes Contribuintes-CACGCT, inforrna a relação do que foi indeferido (fls. 2907/2909) e o motivo desses indeferimentos.
>
> Esclareça-se também que os documentos anexados pela empresa na sua impugnação complementar de fls. 2958/2959 (pedidos de ajuste de guias - GPS, fls. 1961/3008 e Guias da Previdência Social - GPS, fls. 3009/3193), tratam-se dos mesmos documentos anexados anteriormente na impugnação inicial, e já objeto de análise.

> Desse modo, efetuado o confronto das Guias ajustadas/alteradas constantes nos sistemas operacionais da RFB - PLENUS (Documentos de fls 1413 a 1753 -ANEXO IV e de fls. 1754 a 2856 - ANEXO V, excetuadas as indeferidas, conforme informação de fls. 2907/2909), com os valores lançados nos respectivos levantamentos dessa autuação (conforme relatório - Dad- discriminativo analítico de debito, fls. 004 a 498), devem-se excluir os valores das Guias retificadas, conforme apurados na planilha abaixo:
>
> (....)
>
> Destaque-se ainda que o contribuinte faz a mesma alegaçao, no que concerne ao levantamento CT1 ~, relativamente ao período de maio/2004 a dezembro/2004, aduz também já ter feito o recolhimento em época própria, porém por um erro material, quando do preenchimento da guias de recolhimento - GPS, foi infonnado incorretamente o CNPJ das cooperativas de trabalho prestadora dos serviços, quando o correto seria o CNPJ dos estabelecimentos da CASSI, empresa contratante e contribuinte. **Entretanto não produziu nenhuma prova alusiva a essa alegação, o que descaracteriza tal pretensão**.
>
> No que se refere à alegação, quanto ao código de levantamento CTI - que a contribuição de 15% devida pela CASSI, calculada sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, foi efetivamente recolhida pela impugnante nas épocas próprias; **não tendo a fiscalização identificados os recolhimentos do período de janeiro/2003 a abril/2004 porque não foram declarados em GFIP**. Para comprovar o recolhimento junta os documentos do ANEXO I. Bem como, quanto ao levantamento CT4 - especifica, com relação aos recolhimentos atinentes a março/2006 e abril/2006, ter efetuado o correto recolhimento, preenchendo as GPS com os CNPJ dos seus estabelecimentos, **porém também não declarou os valores recolhidos em GFIP; por esse motivo a fiscalização não identificou os recolhimentos relativos a essas competências de março e abril/2006**. Junta os documentos do ANEXO Vl como comprovação;
>
> Há que se observar que os documentos do ANEXO l -CÓD. LEV. CT1, de fis. 1308 a 1377, e os do ANEXO VI, CÓD. LEVANTAMENTO CT4 de fls. 2.857/2885, não comprovam o pagamento referente á contribuição de 15%, incidentes sobre serviços prestados por meio de cooperativa de trabalho, pois o que caracteriza os valores pagos na GPS são justamente as respectivas rubricas das contribuições declaradas em GFIP (patronal, segurado, SAT, Terceiros, Cooperativa, DAL), não podendo ser consideradas as rubricas não declaradas.
>
> Ademais, em análise ao sistema da RFB, PLENUS CCORGFIP – CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS, os valores pagos em GPS, nas respectivas competências citadas pela impugnante, estão todos apropriados as rubricas das contribuições previdenciárias que foram declaradas em GFIP. Acrescente-se que, no levantamento feito durante a ação fiscal realizada, todos esses valores já foram considerados pela fiscalização quando dos lançamentos dos créditos tributários relativos às obrigações principais".

Nesse sentido, a recorrente alega que: "*conforme comprovam os documentos do Anexo, do presente recurso voluntário, a CASSI procedeu com a declaração nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFlP's) dos valores recolhidos, razão pela qual requer desde já o reconhecimento dos pagamentos realizados*".

Segundo mencionado pela da própria recorrente o sistema da Receita Federal já considera os pagamentos dos períodos autuados, pagos postaerior à ação fiscal. Nesse sentido, a multa prevalece por não ter obedecido ao conjunto de normas legais que impõe o recolhimento das obrigações principais e acessórias. Eventual equívoco quanto a esse procedimento, basta a recorrente corrigir as GFIPs e obter o crédito inerente à operação, com as devidas comprovações dos recolhimentos.

Justamente por isso a autuação deve ser mantida, pois caso for anulada em algum momento, por qualquer que seja a razão poderia gerar um crédito indevido à recorrente.

Importante que já foi retirado do auto de infração os lançamentos que foram comprovados pela recorrente, conforme diligência fiscal, onde se realizou a comparação dos créditos e débitos, e resultou na exclusão do auto de infração em razão de alguns pagamentos, e que nessa parte sim, teria sido indevidos e exigidos de maneira incorreta da recorrente.

Assim, quanto às esses dois códigos, mantenho a decisão de primeira instância que procedeu por excluir alguns créditos lançados de forma indevida.

CÓDIGO DE LEVANTAMENTO CT2 (JULHO/2003 A DEZEMBRO DE 2004)

Nesse código tem-se pagamentos à Cooperativas de trabalho. Estas empresas não foram consideradas pela CASSI, erroneamente, nas competências abrangidas por este levantamento como cooperativas de trabalho (informações extraídas do sistema CSC da CASSI).

Nesse aspecto a recorrente alega o seguinte (e-fl. 3.661):

> "24. Diferentemente do levantamento efetuado no código CT1, as contribuições previdenciárias ao INSS apuradas no código CT2 efetivamente não foram recolhidas pela CASSI nos seus respectivos vencimentos, tendo em vista que houve erro de cadastramento dos prestadores de serviços (deixou-se de considerar a natureza de cooperativas de trabalho dos prestadores de serviços quando dos pagamentos).
>
> 25. Todavia, relativamente aos fatos geradores correspondentes às competências do período de JuIhoI2003 a DezembroI2004 (já houve decadência para cobrar o período de Janeiro/2003 a Julho/2003), a Recorrente já providenciou o recolhimento em atraso das contribuições não recolhidas no vencimento, com multa reduzida de 24%, conforme comprova cópia da GPS já anexada aos autos no valor total de R$ 3.742._748,84 (principal, juros e multa), recolhida junto ao Banco do Brasil em 26 de agosto de 2008, conforme documentação já anexada aos autos.
>
> 26. Portanto, esse valor deveria haver sido excluído do Auto de Infração, pois já foi pago pela CASSI. Entretanto a decisão desconsiderou a GPS anexada à impugnação e não procedeu com a devida exclusão desse montante do total exigida da CASSI".

Alega a recorrente que o crédito exigido nesse período teria sido decaído, e o que não foi decaído teria sido apurado pela contribuinte para recolhimento.

Ocorre que para os períodos apontados, foi reconhecida a decadência, pela decisão de primeira instância:

> "Desse modo, como as competências abrangidas neste lançamento compreendem o período de 01/2003 a 12/2006, o lançamento foi consolidado em 04/08/2008, tendo o contribuinte tomado ciência em 11/08/2008, considerando o prazo decadencial de cinco anos, disposto no artigo acima, a fiscalização só poderia contar a ocorrência dos fatos geradores a **partir do mês 08/2003; pois, para os fatos geradores anteriores à competência 07/2003 (inclusive) está extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar 0 lançamento.**
>
> **Portanto, necessário se faz reconhecer a decadência para os créditos lançados nesta autuação, referentes às competências de 01/2003 a 07/2003.**

Assim, caso a recorrente tenha recolhido algum período atingido pela decadência, essa deveria ter providenciado por processo próprio a restituição dos respetivos valores.

CÓDIGOS DE LEVANTAMENTO CT3, CT5 E PCO (JULHO/2003 A DEZEMBRO/2006).

A mesma fundamentação dos tópicos anteriores se aplica aos códigos retro citados: a recorrente reconhece que recolheu os valores, e assim, deve ser analisado no momento da execução desse processo pela unidade que irá realizar a verificação do crédito fiscal (apuração do débito com pagamento realizado).

DEMAIS CÓDIGOS E ARGUMENTOS.

Alega a recorrente que fez ajustes em GPS e GFIPs ,mas que ainda não forma analisados. Nesse sentido, pede para que sejam analisados nessa fase processual.

Inviável o pedido da recorrente.

A análise é feita perante a autoridade fiscal competente e somente por ela é que são ajustadas as informações, e não perante esse Tribunal que analisa apenas o recurso e o direito posto a ser debatido.

Assim, indefiro os pedidos postulados pela recorrente quanto a todos os códigos apresentados.

PAGAMENTO DA VERBA ABONO ÚNICO

A fiscalização identificou o pagamento da verba abono em um único mês, nos seguintes termos :

> "7. A CASSI concedeu, por liberalidade, abono salarial a seus empregados em Dez/2004. Estes valores transitaram pela folha de pagamento na rubrica com código 66 .
>
> 8. O pagamento do abono foi aprovado pela Diretoria da CASSI pela decisão 409/2004, em apreciação à proposta contida na Súmula no. 046/2004. A Diretoria definiu 0 pagamento de 20% do valor do salário de outubro/2004, a titulo de concessão de abono.
>
> 9. Não integram a base de cálculo os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme dispõe 0 art. 28, § 9°, letra "e", item 7, da Lei n°. 8212/91, acrescido pela Lei n°. 9.711/98. Já o art. 214 do Decreto n°. 3.048/99 acrescentou a necessidade de previsão legal, ou seja, determina que o abono seja expressamente desvinculado do salario por força de lei.
>
> Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> §9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei ri"9.528, de 10.12.97)
>
> (..)
>
> e) as importâncias:
>
> 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei n" 9. 711, de 20.11.98)
>
> Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:
>
> ( )
>
> § 9° Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:
>
> V- as importâncias recebidas a título de:
>
> (...)
>
> 1) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força
>
> de lei; (Redação dada pelo Decreto n"3.265, de 1999)".

O fisco entendeu que essa verba estaria vinculado ao salário, e portanto, deveria ter sido tributado, como se fosse natureza salarial.

A decisão de primeira instância assim dispõe:

> *In casu*, em análise à Súmula n° 046/2004, de 12/11/2004 - que trata do Reajuste da Tabela de Cargos, Salários e benefícios dos servidores da CASSI, para ser implementada a partir do exercício de 2004 (às fls. 999/1003), vê-se que o abono salarial concedido aos empregados em outubro/2004 foi implementado dentro da politica de Recursos Humanos que compreendia a instituição de Tabela de Cargos,

Salários e Benefícios, tendo em vista, conforme item 3.4, a CASSI, no período de 23/06 a 21/O9/2004, ter recebido reivindicações do SINFEAS - Sindicato das Entidades de Autogestão em Saúde Suplementar, consubstanciadas em propostas de Acordo Coletivo de Trabalho (Anexo 2 e Anexo 3), cujas propostas, em relação às cláusulas econômicas, ensejavam: reajuste salarial, reajuste do valor facial do tiquete refeição e reajuste do valor-mensal do auxílio-creche.

Dessa forma, conforme item 3.5, a Gerência Administrativa/Núcleo de Recursos Humanos, de maneira a preservar os salários aprovados em 2003 dos efeitos inflacionários, a buscar adequação nos valores dos benefícios concedidos, bem como dar curso às negociações com o Sindicato, elaborou o estudo do impacto financeiro dos itens, a saber:

3.5.1 - Data-base;

3.5.2 - Reajuste Salarial e Reajuste de Benefícios;

Lu U1 L» - Abono Salarial.

3.5.4 - Cesta-Alimentação adicional.

Diante do estudo do impacto financeiro, bem como de outras considerações, a Gerência Administrativa apresentou, no item 4, as propostas possíveis de acatamento:

Já a recorrente alega que:

67. Referido abono foi pago pela CASSI aos seus empregados em caráter absolutamente excepcional e eventual. Tanto é verdade que o Auditor-Fiscal não identificou outros pagamentos da espécie em todo o período objeto da fiscalização (Janeiro/2003 a Dezembro/2006). E não identificou simplesmente porque não houve. A bem da verdade, em toda a existência da CASSI esse foi o único pagamento realizado aos seus empregados a título de abono.

68. Portanto, no espaço de tempo de 6 anos que foi objeto da fiscalização, o abono somente foi pago pela CASSI no mês de Dezembro/2004. Em 60 meses fiscalizados, 0 abono somente foi pago num único mês (Dezembro/2004)!!!

Trata-se, sem sombra de dúvida, de abono único pago pela CASSI aos seus empregados, totalmente desvinculado do salário. Não há a menor fática de se querer atribuir caráter de habitualidade ao pagamento dessa verba. A eventualidade do pagamento salta aos olhos!!!

69. Os valores pagos pela CASSI em Dezembro/2004 aos seus empregados, a título de abono, se enquadram com perfeição no conceito de ganhos eventuais da lei tributária, em flagrante oposição ao conceito de ganhos habituais de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 201(...)

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, salvo nos casos e na forma da lei."

70. Portanto, por se enquadrarem no conceito de "ganhos eventuais" (e não habituais, conforme exige o dispositivo constitucional acima transcrito) de que trata o art. 28, § 9°, letra "e", item 7 da Lei n° 8.212/91, os valores pagos pela CASSI aos seus empregados em Dezembro/2004, a título de abono, não devem integrar a remuneração, para fins da base de cálculo da contribuição previdenciária ao INSS.

71. De qualquer modo, mesmo se deixarmos de lado a essência da natureza jurídica da verba paga pela CASSI aos seus empregados (ganhos eventuais) e nos apegamos à nomenclatura utilizada pela empresa para designá-la em Dezembro/2004 (abono), a conclusão a que se chega é a mesma. Trata-se de abono expressamente desvinculado do salário pela sua própria natureza de eventualidade, especialmente porque foi concedido objetivando premiar o desempenho dos seus funcionários na época da negociação do acordo coletivo de' trabalho. Não tem nenhum vínculo com o salário pago aos

> empregados em Dezembro/2004, pois não se destinou a remunerar os serviços prestados naquele mês.

Sobre essa rubrica, cumpre destacar que a reforma trabalhista estipulada pela Lei n. 13.467/2017 trouxe nova redação ao artigo 457 da CLT, restando a seguinte previsão legislativa:

> "Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:
>
> § 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado**, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
>
> § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

Assim, a interpretação de "habitualidade" estaria superada pela nova redação.

A Legislação Previdenciária (Lei 8.212/1991) também foi modificada, sendo que o Art. 28, §9º, alínea "z", fez questão de incluir os prêmios e abonos como não incidentes de contribuição previdenciária:

> "Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:
>
> **§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**
>
> **z) os prêmios e os abonos**".

A nova legislação trouxe como único requisito para a caracterização do prêmio e abono e, consequentemente, não incidência de contribuição previdenciária, qual seja: a necessidade de identificar que os pagamentos, mesmo que habituais, são a retribuição ao empregado pelo desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, ou seja um prêmio, um abono, e que não se confunde com o bônus de desempenho.

Em que pese o lançamento fiscal estar vinculado à norma anterior da reforma acima citada, e se tratar de incidência previdenciária, mas que ao mesmo tempo é excluído da exigência do tributo pela a própria legislação vigente, entendo que essa desvinculação é possível, tendo em vista a interpretação da norma anterior, suas características e também ocorrência do fato concreto. Isso porque a autuação recaiu sobre o abono único.

Alega a recorrente que: "é completamente descabida a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela "ABONO UNICO".

Nesse sentido, é cabível a interpretação do do Ato Declaratório n° 16, de 20 de dezembro de 2011 (DOU de 22.12.2011), editado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a chancela do Ministro de Estado da Fazenda.

O referido Ato reconhece expressamente que sobre o abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, e desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não incide contribuição previdenciária, *in verbis:*

> "A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de

> julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011 , DECLARA que 'nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária'. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009)".

Com isso, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, transcreve-se Acórdão do STJ:

> "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> VOTO-VISTA O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:
>
> 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em mandado de segurança preventivo visando à afastar a incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre o abono único pago em função da Cláusula 46ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, deu provimento às apelações do INSS e da Fazenda Nacional e à remessa oficial, reformando a sentença que concedera a ordem.
>
> Pedi vista.
>
> 2. Acompanho o relator apenas quanto à inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. Divirjo, todavia, em relação à questão da incidência ou não da contribuição previdenciária e do FGTS sobre os valores pagos a título de "abono único" decorrentes de convenção coletiva de trabalho.
>
> (...) **Ora, considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba , e não tem vinculação ao salário, note-se que, no caso, o benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância. Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de "abono único" previstas na cláusula acima referida. (...)"**
>
> (STJ, REsp 819.552/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe 18/5/2009).

No presente processo, havia previsão pela recorrente do pagamento em parcela única do abono desvinculado do salário, utilizando apenas como regra base, ou parâmetro , 20% dos salários pagos, ou seja, tornou a regra do pagamento do abono aos seus colaboradores, e que foi paga somente em parcela única dentro do período de seis anos, segundo se constata fiscalização. Se verifica sobre o lançamento que o referido pagamento ocorreu uma única vez apenas em 4 anos.

Assim, constato que no presente caso se encontram presentes os requisitos estabelecidos no art. 28, §9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, para a não incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que as importâncias recebidas são expressamente desvinculadas do salário, conforme determinam os Acordos Coletivos (não incorporados os respectivos salários) e pagos sem habitualidade, não possuindo natureza salarial.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Pede a recorrente o seguinte:

> A Recorrente entende fundamental que esse douto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determine a realização de diligências a fim de que possa constatar, nos sistemas de controle de arrecadação da Receita, que muitos dos valores incluídos no Auto de Infração já foram pagos pela CASSI e devem ser excluídos do lançamento. Além disso, as diligências são necessárias para que sejam processados os Pedidos de Ajuste de GPS pendentes de análise pela Receita,
>
> decorrentes das transferências de recolhimentos dos CNPJ's das cooperativas de trabalho para os CNPJ's dos estabelecimentos da CASSI. Por força do processamento dessas transferências, os valores de recolhimentos transferidos para os CNPJ's dos estabelecimentos da CASSI também devem ser excluídos dos lançamentos decorrentes do Auto de Infração.

Entretanto, inexistem motivos para o deferimento da perícia.

Assim, entendo ser desnecessária novas diligências, uma vez que essas informações foram consideradas na revisão do lançamento fiscal, bem como também já houve oportunidades de apresentação de provas, sem que fosse trazida ao feito de forma integral.

Outrossim, a análise dos pagamentos serão feitas no momento oportuno, quando da execução do presente Acórdão, e decisões.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Diante da decadência aplicada, e da alteração da base de cálculo, e que esse apresentou valor maior que o valor de alçada foi apresentado recurso de ofício.

Assim, conheço do recurso apresentado. Porém, mantenho a decisão de primeira instância, por ter apresentado de forma adequada o deferimento parcial da decadência, bem como dos valores retirados da base de cálculo, onde utilizou da diligência fiscal realizada para excluir do auto de infração valores que estavam sendo exigidos de forma indevida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, para no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO a fim de afastar a incidência das contribuições sobre verba abono único, mantendo-se as demais disposições fiscais, bem como conhecer do Recurso de Ofício para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator